

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDES



SERGIO BERMUDES
LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE
DALTRD DE CAMPOS BORGES FILHO
RICARDO TEPEDINO
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
MARCELO ALEXANDRE LOPES
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JÃO ALBERTO ROZEIRO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
EVANDRO PERTENCE
GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
MARCELO LAMEGO CARPENTER
MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
DIOGO DIAS DA SILVA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO RDBALINH D CAVALCANTI

RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
MARIA AZEVEDO SALGADO
RICARDO BRÄTERMAN
LUIZ CLAUDIO COUTINHO ABREU
BRUNO CALFAT
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
MARCIO ANDRÉ ALENCAR
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
WAGNER ROSSI RODRIGUES
SIMONE BARROS
ALFREDO BARBOSA MIGLIORE
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
EDUARDO PECORARO
ANORÉ TAVARES

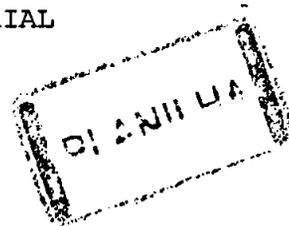
LUIZ FERNANDO CARVALHO
MARCELA CORRÊA MONTEIRO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
FABRÍCIO ROCHA
ALÚSIO BEREZOWSKI
RODRIGO MASSARO
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUIZ FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELD
MARIANA REBELATO
WILSON CIMENTEL
OSCAR PARANHOS
MARCELO GODOV MAGALHÃES
RICARDO LORETTI HENRICK
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO

BERNARDO RUSSO
CARLOS VILLELA RIBEIRO
RAPHAEL MONTENEGRO
DÉBORA MAFFIA
DIEDO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
RAFAEL CORRÊA
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
PAUL G. C. SALLES DE TOLEDO
ELENA LANDAU (ECONOMISTA)

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA

VARA EMPRESARIAL



Sand

SE-2007.001.001936-7 Sort 144 080107 1400 EN02 21336FABELOR

(1) SENSO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ("SENSO"), inscrita no CNPJ sob o nº 17.352.220/0001-87, (doc. 1), com sede, nesta cidade, na Rua 1º de Março, nº 23, 18º andar, na qualidade de agente fiduciário das debêntures emitidas pela devedora, e (2) FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT ("BRASLIGHT"), inscrita no CNPJ sob o nº 42.334.144/0001-24 (doc. 2), com sede, nesta cidade, na Avenida Marechal Floriano, nº 19, sala 701 (doc. 3), vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (docs. 4/5), com fundamento no art. 94, incisos I e III, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005, requerer a decretação da falência de (1) SAM INDÚSTRIAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.017.039/0001-70 (doc. 6), com sede estatutária na cidade de Nova Iguaçu, RJ, no Km 5 da Rodovia RJ 115 (doc. 7), e sede real, nesta cidade, na Rua Dias Ferreira, nº 190, sala 201, parte, com pedido de extensão dos efeitos da falência sobre (2) DANIEL BENASAYAG BIRMANN, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 6.688.550, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.657.870-53

www.sbadv.com.br

Praça XV de Novembro, 20 - 7ª e 8ª andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudes@sbadv.com.br
Rna Frei Caneca, 1380 - 5ª e 6ª andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudes@sbadv.com.br
SHIS QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@sbadv.com.br



(doc. 8), residente na Av. Delfim Moreira, nº 1.188, apto. 201, e (3) BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.214.567/0001-80 (doc. 9), com sede, nesta cidade, na Rua Dias Ferreira, nº 190, sala 201, parte (doc. 10), pelos fatos e motivos que passam a expor:

ESCLARECIMENTOS INICIAIS NECESSÁRIOS

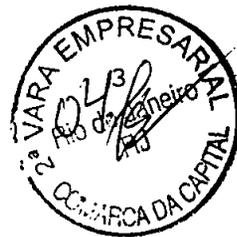
1. A BRASLIGHT é credora da SAM por ter adquirido 2.118 (duas mil cento e dezoito) debêntures emitidas pela devedora nos termos do Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures Não Conversíveis em Ações de 05.3.1990 ("Escritura de Debêntures"), registrado no Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (docs. 11/15). Manifesta, portanto, a sua legitimidade, na qualidade de credora, para requerer a falência da SAM, nos termos do art. 97, IV, da Lei nº 11.101, de 09.2.05.

2. Por sua vez, a SENSO foi nomeada como agente fiduciário da referida emissão de debêntures, nos termos do Instrumento de Re-Ratificação datado de 25.9.1995 (cf. doc. 15). Sendo assim, e nos termos do art. 68, §3º, "c", da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades Anônimas), também tem ela legitimidade para requerer a falência da SAM.

3. Cumpre esclarecer, ainda, que a denominação social da SAM, quando da emissão das debêntures acima referida, era FICAP - Fios e Cabos Plásticos do Brasil S/A, tendo após se modificado para FICAP/MARVIN S.A. (cf. ata da AGE de 26.01.93 - doc. 16); após para MARVIN INDÚSTRIAS S.A. (cf. ata da AGO/AGE de 24.06.96 - doc. 17); e, por fim, para SAM INDÚSTRIAS S.A. (cf. ata da AGE de 02.10.96 - doc. 18). Por esse motivo, alguns dos documentos que instruem este pedido de falência fazem referência aos nomes acima mencionados.

JUÍZO COMPETENTE

4. Este requerimento de falência tem por fundamento (i) o não pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo extrajudicial, devidamente protestado e em valor



superior a quarenta salários mínimos, e (ii) o abandono de estabelecimento comercial, pela SAM.

5. Muito embora a sede estatutária da SAM esteja situada na cidade de Nova Iguaçu, RJ (cf. docs. 6/7), o local foi abandonado pela devedora, como informa a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu:

"Certifico e dou fé que, nessa data, dirigi-me ao endereço retro, onde fui recebido pelo Sr. Bartolomeu dos Santos Romeu, o qual explicou-me que a atividade industrial ali desenvolvida é da titularidade da empresa ELUMA S/A.

Indagado quanto a firma, disse-me que a mesma não possui atividade produtiva ali e que alugou imóvel a firma supramencionada. Disse ainda que em dias e horários incertos, pessoas ligadas a SAM vão ao local. Diante da situação, indaguei quanto a existência de bens da firma SAM para proceder ao arresto, porém, o Sr. Bartolomeu disse-me que o único bem da SAM é o imóvel. Assim, como do mandado não consta certidão de RGI confirmatória da informação, devolvo o presente para que a parte interessada se manifeste.

O referido é verdade e dou fé.

Nova Iguaçu, 30 de Janeiro de 2006." (doc. 19)

6. No mesmo sentido a certidão expedida mais recentemente pelo Cartório do 3º Ofício Notarial e Registral de Nova Iguaçu, onde a BRASLIGHT procedeu ao protesto do título que fundamenta este requerimento:

"Certifica, a requerimento de Senso Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., através de seus procuradores (...), que a intimação contra SAM INDÚSTRIAS S.A. se procedeu através de edital uma vez que, segundo informação obtida pelo intimador desta serventia, não havia no endereço fornecido um responsável por esta firma para o recebimento da mesma, sendo desta forma a intimação realizada por edital, com base no art. 15 da Lei nº 9.492/1997." (doc. 20)

7. O art. 3º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, repetindo o conceito da lei anterior, estabelece a competência, para a decretação da falência, do "juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil." Mesmo antes da entrada em vigor



da nova Lei de Falências, doutrina e jurisprudência já declaravam a irrelevância do local da sede indicado nos atos societários, quando em confronto com a realidade dos fatos.

8. Por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 366-PR, Relator o Exmo. Ministro EDUARDO RIBEIRO, a e. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu qual a interpretação a ser dada ao conceito de "principal estabelecimento", referido na Lei de Falências:

"Concordata - Competência.

Foro competente para a concordata preventiva é o do local em que o Comerciante tem seu principal estabelecimento. Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente, aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios." (j. em 11.10.89, DJ de 27.11.1989, p. 17.561)

9. No mesmo sentido o entendimento firmado nos seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, aqui citados a título ilustrativo apenas: CC nº 32.988/RJ, 2ª Seção, Rel. Exmo. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 14.11.01, DJ de 04.02.2002, pág. 269; CC nº 37.736/SP, 2ª Seção, Rel. Exma. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 11.6.2003, DJ de 16.8.04, pág. 130; AGRG no AG nº 451.614/DF, 3ª Turma, Rel. Exmo. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 25.11.02, DJ em 17.02.2003, pág. 275; e CC 27.835/DF, 2ª Seção, Rel. Exmo. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. em 14.3.2001, DJ de 09.4.2001, pág. 328.

10. A doutrina não diverge da jurisprudência, como se verifica pela leitura das lições de RUBENS REQUIÃO e RICARDO NEGRÃO:

"O critério para se determinar o principal estabelecimento integrante de uma empresa não leva em conta a dimensão física dos seus diversos estabelecimentos. Conceitua-se o principal estabelecimento tendo em vista aquele em que se situa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as suas ordens e instruções, em que se procedê às operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa. (...)



O principal estabelecimento, em resumo, não pressupõe o estabelecimento mais avantajado ou onde estão localizadas as principais instalações. Pode uma grande manufatura da empresa estar situada em uma cidade e, no entanto, o principal estabelecimento consistir num escritório de dimensões modestas, em cidade diferente, onde esteja instalado e atue o empresário na administração dos negócios." (RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Comercial, 1º vol., Saraiva, São Paulo, 2003, p. 277)

"O comerciante, para o exercício de suas atividades, pode valer-se de mais de um estabelecimento empresarial e, neste caso, surge a questão do estabelecimento principal. A solução se mostra importante para fixação do Juiz competente para a declaração de falência (art. 7º do Dec.-lei nº 7.661/45).

Considera-se como principal estabelecimento aquele onde se encontrar a centralização das atividades empresariais, isto é, o local de onde emanam as ordens e se realizam as atividades mais intensas da empresa.

(...) Aplica-se aqui a regra do domicílio real, local onde se situam os reais interesses da empresa." (RICARDO NEGRÃO, Manual de Direito Comercial, Bookseller, Campinas/SP, 1999, p. 122)

11. No caso específico, até mesmo em função do abandono do estabelecimento comercial abaixo denunciado (cf. itens 32/39, infra), o centro de poder da SAM encontra-se nos seus controladores: a sociedade denominada BOUDLER PARTICIPAÇÕES S.A., controladora direta da SAM, e o seu verdadeiro mentor e beneficiário final das fraudes adiante enumeradas, o Sr. DANIEL BENASAYAG BIRMANN.

12. A BOUDLER, controladora direta da SAM, tem sede, nesta cidade, na Rua Dias Ferreira, nº 190, sala 201, Leblon (cf. docs. 9/10). O Sr. DANIEL BIRMANN, controlador indireto da SAM e verdadeiro beneficiário das fraudes adiante narradas, é residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Delfim Moreira, nº 1.188, apt. 201, também no Leblon (cf. doc. 10).

13. Como se demonstrará mais adiante, hoje em dia, SAM, BOUDLER, BANCO ARBI e DANIEL BIRMANN são, do ponto de vista prático, a mesma pessoa. Exatamente em função da confusão patrimonial que se estabeleceu entre controlador e controlada — que comprova a localização do centro de comando da SAM nesta



cidade do Rio de Janeiro —, a CVM aplicou ao Sr. DANIEL BIRMANN a maior multa já imposta por aquela autarquia, no valor de R\$ 243 MILHÕES (doc. 21).

14. Como reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em julgamento havido em 30.3.05, a SAM, atualmente, existe quase que exclusivamente para financiar, ilicitamente, as atividades do Sr. BIRMANN, através do BANCO ARBI S.A. — instituição financeira por ele dirigida — e de outras empresas de papel constituídas fora do país (*off-shores*):

"O Termo de Acusação comprova que a Sam Indústrias, a partir da alienação dos ativos constituídos pela Marvin e pela Ficap, viu o valor dos contratos de mútuo com o acionista controlador (a Arbi Participações, depois Boulder) e outras empresas por ele controladas elevar-se de R\$ 17 milhões, em 31.12.1996, para R\$ 106 milhões, em 31.12.2000, ou de 10,12% do valor do patrimônio líquido da companhia, para 95,58% do valor de tal patrimônio líquido.

Assim, na verdade a alegada destinação de recursos para cobrir perdas, e a eventual análise de novas oportunidades de investimento nunca se verificaram, tendo a sociedade sido transformada em verdadeiro banco, a serviço do acionista controlador e de sociedades por ele controladas.

Quanto ao tema, a defesa mais uma vez recorre ao argumento de que tais mútuos destinar-se-iam a preservar o investimento da SAM Indústrias na empresa financeira do Grupo Arbi, que enfrentava dificuldades.

(...)

Veja-se o absurdo da alegação da defesa: para defender-se de eventual responsabilidade pelas dívidas do Banco Arbi, a companhia foi conduzida a responder por tais dívidas, transferindo quase 100% de seu patrimônio líquido.

Além disto, a própria realização dos mútuos é que poderia ter autorizado o Banco Central a considerar que existia confusão patrimonial entre SAM Indústrias e Banco Arbi, terminando por agravar, ao invés de minorar, os riscos de contaminação patrimonial, caso tivesse ocorrido a intervenção." (cf. doc. 21 - grifou-se e destacou-se)

15. Registre-se que o BANCO ARBI também se encontra sediado nesta cidade, na Rua Dias Ferreira, n° 190, sala 201, parte (doc. 22), mesmo endereço da BOUDLER (cf. docs. 9/10).



16. Como se percebe, o centro de decisões da SAM encontra-se localizado nesta cidade do Rio de Janeiro, onde se situam seus controladores.

17. Mais ainda: a SAM, mais recentemente, transferiu o seu escritório comercial para a cidade do Rio de Janeiro, mais especificamente para a Av. Nilo Peçanha, nº 155, Centro, como comprova o incluso contrato de locação firmado entre a SAM e o proprietário do imóvel (doc. 23). A transferência do escritório da SAM para esta cidade, embora não tenha sido comunicada à Junta Comercial, é a prova definitiva de que aqui se localiza o centro de comando da requerida.

PRINCIPAIS ATIVOS E CREDORES

18. Também se encontram nesta cidade os principais ativos da devedora e os seus maiores credores, outro critério também utilizado para a definição do que seja o "principal estabelecimento comercial" do devedor, como ensina a doutrina:

"Daí a conclusão, cada vez mais acolhida pela jurisprudência, de que é preferível adotar, no dizer de Oscar Barreto Filho, 'na conceituação do estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais'.

Essa expressividade patrimonial é relevante, na medida em que o patrimônio, como universalidade de direito, é um complexo de relações jurídicas, dotadas de valor econômico. Compreende, por isso, tanto direitos quanto obrigações. Desse modo, para os fins previstos no art. 3º em foco, essa expressividade irá relacionar-se ao local em que estiverem concentrados em maior número os bens da empresa, ou em que estiver radicada boa parte dos seus credores.

(...) Para que um estabelecimento seja, no entanto, considerado *principal* em relação a outros do mesmo empresário, é preciso que nele se localizem os ativos mais economicamente expressivos, ou que se situe na cidade em que estejam em maior número os credores. Bem por isso, como anota Oscar Barreto Filho, citando Sylvio Marcondes, principal estabelecimento é 'o do lugar onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam a liquidação do ativo e do passivo do patrimônio do devedor'." (PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 2005, São Paulo, págs. 10/11)



19. Como se verá, e foi reconhecido pela própria CVM, o principal, senão o único ativo da SAM, hoje, são os seus créditos contra a BOUDLER, decorrentes de empréstimos ilicitamente concedidos à controladora, como informa a própria companhia em suas demonstrações financeiras apresentadas em 31.12.05 e 31.9.06 (docs. 24/25). Atualmente, a SAM se declara credora da BOUDLER por mais de R\$ 135 MILHÕES.

20. Além disso, os seus principais credores são o Fisco (Federal, Estadual e Municipal), o INSS e a própria BRASLIGHT, não se tendo notícia de qualquer credor relevante na cidade de Nova Iguaçu (cf. docs. 24/25). Os seus acionistas e administradores também se encontram no Rio de Janeiro (doc. 26).

21. Também por esse motivo, deverá ser reconhecida a competência do MM. Juízo das Varas Empresariais da cidade do Rio de Janeiro para processar e julgar este requerimento de falência.

A ORIGEM DO CRÉDITO

22. Em 02.02.1990, a SAM lançou no mercado, em primeira emissão, 7.000 (sete mil) debêntures escriturais, com garantia flutuante, no valor individual de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos - cf. doc. 11). As debêntures, segundo a cláusula treze da Escritura de Debêntures de 1990, teriam seu prazo de vencimento em "oito anos a partir da data de emissão, vencendo-se, portanto, em 02 de fevereiro de 1998".

23. A BOUDLER, atual controladora SAM, à época ainda sob a denominação de ARBI PARTICIPAÇÕES LTDA., subscreveu 2.118 (duas mil cento e dezoito) debêntures de emissão da SAM. Em 11.11.94, a BOUDLER vendeu à BRASLIGHT as 2.118 debêntures que havia subscrito, pelo preço de R\$ 7.723.350,00 (sete milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta reais), em valores da época (doc. 27).

OBSERVAÇÃO: Esclareça-se, por oportuno, que no aludido contrato de compra e venda das debêntures, a BOUDLER assegurou à BRASLIGHT que as debêntures teriam uma remuneração mínima, estipulada no contrato. (cf. doc.



27). Este requerimento de falência, contudo, fundamenta-se apenas no valor atualizado das debêntures, desconsiderando-se, nesse momento, a garantia acima referida. Volte-se, agora, à narrativa.

24. Por força da aquisição dessas debêntures, a BRASLIGHT é hoje credora da SAM da quantia de R\$ 40.093.671,37 (quarenta milhões, noventa e três mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme planilha em anexo, atualizada até o dia 02.12.04 (doc. 28).

25. Muito embora o vencimento dos títulos tenha sido inicialmente previsto para 02.02.1998, por força de decisão proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível do Rio de Janeiro, em ações cautelares e ordinárias movidas pela SAM contra a BRASLIGHT (processos nºs 1998.001.051190-7 e 1998.001.024692-6), a requerente viu-se impedida de protestar os títulos emitidos pela devedora (docs. 29/31).

26. Essa decisão foi posteriormente reformada pela egrégia 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça (doc. 32). Recentemente, a questão foi definitivamente decidida pelo e. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, favoravelmente à BRASLIGHT (doc. 33).

27. Desse modo, não existe mais, atualmente, qualquer óbice ao ajuizamento deste requerimento de falência.

28. Muito embora vencidos os títulos emitidos pela SAM, e superados os óbices judiciais acima referidos, a devedora não efetuou o pagamento devido, razão pela qual a BRASLIGHT providenciou o seu protesto extrajudicial, perante o cartório competente (doc. 34).

29. Em virtude do abandono da sede estatutária da SAM, o protesto extrajudicial das debêntures se concretizou mediante a publicação de editais, como prevê o art. 15, da Lei nº 9.492, de 10.9.1997, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida." (cf. doc. 20)



30. Preocupada em garantir a maior publicidade possível às medidas adotadas contra a SAM, a BRASLIGHT, não satisfeita com o protesto extrajudicial dos títulos, providenciou, ainda, o seu protesto judicial, distribuído ao MM. Juízo da 41ª Vara Cível desta cidade, de modo a não restarem dúvidas quanto à caracterização da impontualidade da devedora (2005.001.056872-2 - doc. 35).

31. Resta, portanto, plenamente caracterizado o não pagamento de dívida líquida e certa e vencida, oriunda de título executivo extrajudicial devidamente protestado, cuja soma é superior a quarenta salários mínimos, razão pela qual deverá ser acolhido o pedido ao final formulado, a fim de que seja decretada a falência da SAM.

ABANDONO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

32. Como visto acima, a sede da SAM, ao menos estatutariamente, encontra-se localizada na cidade de Nova Iguaçu (cf. doc. 7). Aliás, a requerida continua informando ao mercado, através dos documentos encaminhados à CVM e à Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, que o seu principal estabelecimento comercial situa-se naquela cidade (cf. doc. 26).

33. Todavia, como demonstrado, no endereço fornecido pela requerida funciona uma outra empresa, locatária do imóvel. Pela relevância da informação, a BRASLIGHT pede licença para, uma vez mais, transcrever a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça da 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu:

"Certifico e dou fé que, nessa data, dirigi-me ao endereço retro, onde fui recebido pelo Sr. Bartolomeu dos Santos Romeu, o qual explicou-me que a atividade industrial ali desenvolvida é da titularidade da empresa ELUMA S/A.

Indagado quanto a firma, disse-me que a mesma não possui atividade produtiva ali e que alugou imóvel a firma supramencionada. Disse ainda que em dias e horários incertos, pessoas ligadas a SAM vão ao local. Diante da situação, indaguei quanto a existência de bens da firma SAM para proceder ao arresto, porém, o Sr. Bartolomeu disse-me que o único bem da SAM é o imóvel. Assim, como do mandado não consta certidão de RGI confirmatória da informação, devolvo o presente para que a parte interessada se manifeste.



O referido é verdade e dou fé.

Nova Iguaçu, 30 de Janeiro de 2006." (cf. doc. 19)

34. Trata-se, à toda evidência, de típico caso de abandono de estabelecimento comercial, previsto na Lei de Falências como uma das hipóteses de decretação da quebra, como ensina CARLOS HENRIQUE ABRÃO, em obra específica sobre o tema:

"O sumiço, desaparecimento, ocultação do empresário, todos esses fatos se constituem de suma gravidade, porquanto levam em si a mácula, cujo espírito é incapaz de preservar a sorte da empresa, exceto se os credores se convencerem do contrário e o juízo universal permitir a recuperação determinada no estágio legal.

(...)

O devedor que se ausenta injustificadamente ou abandona seu estabelecimento, sem representação alguma, deixa nu o lado dificultoso do negócio e exhibe em traços significativos a impossibilidade de credibilidade, a forrar o decreto de quebra." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 236/237)

35. No mesmo sentido a lição de CELSO MARCELO DE OLIVEIRA:

"O abandono do estabelecimento, fechado e paralisado, não requer que o devedor esteja ausente ou fora da localidade da sede. A ocultação ou sua tentativa pelo devedor ocorre quando este deixa, furtivamente, seu domicílio, para eximir-se das responsabilidades e das obrigações, ou como na norma falimentar, ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento. Para caracterizar esse fato, basta que, pela via postal, seja apurada a ausência ou a recusa do recebimento da correspondência, ou, ainda, que o oficial do protesto não localize o devedor ou que o oficial de justiça, em qualquer ato de citação, suspeite de ocultação. Não há necessidade de citação por edital." (Comentários à Nova Lei de Falências, 1ª ed., IOB Thomson, São Paulo, 2005, pág. 394)

36. No caso específico, não pode haver dúvida da má-fé dos administradores da SAM e da sua intenção de se ocultar dos credores, abandonando a sede social da companhia.



37. Note-se que a SAM, por ser companhia aberta, com ações negociadas em Bolsa, é obrigada a prestar informações periódicas à CVM e à BOVESPA. Nestas informações, a SAM continua declarando que sua sede situa-se no KM 5 da Rodovia RJ 115, em Nova Iguaçu, como se verifica pelas informações trimestrais apresentadas pela SAM em 30.09.06 (doc. 36).

38. Fica muito evidente, portanto, que a SAM abandonou a sua sede social — sem deixar representante com recursos para o pagamento dos credores — com o intuito de fraudar credores, pois continua informado ao mercado que os seus negócios são conduzidos desde Nova Iguaçu, onde não se encontrará um único representante legal seu.

39. Restando caracterizado o abandono do estabelecimento comercial pela SAM, nos termos do art. 94, III, "f", da Lei de Falências, deverá ser decretada a quebra de devedora, conforme requerido ao final.

FRAUDE ESCANCARADA

40. As irregularidades praticadas pela SAM não param na já vistosa mostra acima apontada. Vai muito além. Veja-se que seus administradores, integrantes do GRUPO ARBI, visando fraudar credores, esvaziaram todo o seu patrimônio. Atualmente, a SAM é uma sociedade formada por papel e por créditos de complicada solução, como dão conta as suas demonstrações financeiras (cf. docs. 24/25). Basta um exame dos atos societários e da escrituração contábil da SAM para se verificar a dilapidação patrimonial provocada pelo GRUPO ARBI.

41. Nem sempre foi assim. Na época da aquisição das debêntures pela BRASLIGHT, isto é, em 11.11.1994, a SAM era uma empresa financeiramente saudável, que apresentava em seu patrimônio o controle acionário da FICAP S.A., que, por sua vez, detinha diversos ativos relevantes, dentre os quais destacavam-se lucrativas fábricas e unidades produtivas (doc. 37).

42. No momento em que vendeu suas debêntures, a SAM possuía um patrimônio sólido, com relevante participação no capital social da FICAP S/A, que era proprietária de três



relevantes unidades industriais. A participação da SAM na FICAP, e a solidez do patrimônio desta última, constituíam a garantia do pagamento das debêntures no prazo determinado pelo contrato de compra e venda.

43. No entanto, depois de emitidas as debêntures, a SAM, juntamente com os demais titeres do Grupo ARBI, aprovou a redução do capital social da FICAP, sua controlada, na Assembléia Geral Extraordinária do dia 07.01.97, em montante equivalente a cerca de **R\$ 50 milhões**, em valores históricos de 1997 (doc. 38). Por força dessa redução de capital, todos os bens imóveis, unidades produtivas e ativos financeiros relevantes da FICAP S/A foram entregues aos seus acionistas, entre eles a SAM.

44. Para que se tenha uma idéia do esvaziamento patrimonial promovido através da aludida redução de capital social, foram entregues aos acionistas da FICAP, entre os quais a SAM, mais de **R\$ 45 MILHÕES (em valores da época!)**, entre (i) saldos de aplicações financeiras, (ii) imóveis localizados em Guarulhos/SP; (iii) prédio industrial com área construída de 10.022 m2, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km 378; (iv) diversas ações e créditos contra companhias solventes, etc. (cf. doc. 38).

45. Inexplicavelmente, a referida Ata da Assembléia Geral Extraordinária não informa quais foram os acionistas beneficiados com a redução do capital. Sequer foram apresentados os laudos de avaliação dos bens partilhados entre os sócios.

46. Pior ainda: nas demonstrações financeiras da SAM, posteriores à redução de capital social acima referida, não existe qualquer correspondência financeira que justifique o recebimento de quantia tão significativa. Em outras palavras, na redução de capital acima referida, o dinheiro literalmente sumiu.

47. Posteriormente, a SAM transferiu o controle acionário da FICAP — outrora seu mais relevante ativo — para uma sociedade denominada a METAL OVERSEAS, com sede nas Ilhas Cayman.



48. A consequência óbvia dessa operação é o evidente desfalque da garantia dos credores, titulares das debêntures emitidas pela SAM, entre os quais a BRASLIGHT. Na prática, o que se verificou foi a transformação de um grupo econômico pujante em um amontoado de empresas fictícias, cujo principal e praticamente único patrimônio são os créditos existentes entre elas.

CONFIRMAÇÃO DA FRAUDE

49. Como já imagina V.Exa., os artífices da fraude acima descrita respondem a inúmeros processos administrativos punitivos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários. Atenta às barbaridades cometidas pelos administradores da SAM, todos integrantes do Grupo ARBI, a CVM, como não poderia deixar de ser, atuou de forma implacável contra essas fraudes.

50. No inquérito administrativo CVM nº RJ 2000/4546, o órgão fiscalizador do mercado verificou que a SAM havia feito empréstimos à BOUDLER, sua controladora, pasme-se, no valor de quase R\$ 20 MILHÕES (doc. 39). Para pagar a dívida, a BOUDLER e o Sr. DANIEL BIRMANN entregaram à SAM ações de uma tal CEMEPE Investimentos S.A., avaliadas em pouco mais de R\$ 3,5 MILHÕES. Definitivamente, um negócio da China. Veja-se, nesse particular, o seguinte trecho do voto do Relator do caso na CVM, Dr. LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS:

"47. O que precisa ficar provado é que o acionista controlador teve conhecimento do ato e nada fez para evitar a sua concretização, ou que efetivamente instruiu a administração a assim proceder, tendo isso ficado cabalmente comprovado porque o Sr. Daniel Birmann, acionista controlador, firmou o contrato, representando as duas sociedades.

48. Cabe aqui indagar se o recebimento de ações de uma outra companhia - mesmo que se admitisse que estivessem avaliadas por preço justo - representaria o legítimo interesse social. Ora, tendo mutuado dinheiro à controladora, a SAM deveria evidentemente receber dinheiro, pois foi este o bem que entregou e deveria receber de volta. Jamais deveria receber ações de uma companhia alegadamente sem liquidez, pelo maior valor possível e sem a necessária comprovação de que este valor seria, de fato, o valor adequado.

49. Ainda no tocante aos valores mutuados à controladora, dos quais, diga-se, a única comprovação existente é o seu registro contábil, vale notar que os auditores independentes destacam que "os mútuos a



receber de Arbi Participações S.A. foram remunerados pela taxa média de 2,73% no semestre findo em 30 de junho de 1996" (fls. 04), remuneração inferior às condições de mercado praticadas àquela época, reforçando a conclusão de que tais operações foram realizadas com o intuito de beneficiar o controlador.

50. Analisado o caso concreto, conclui-se que o negócio jurídico em tela findou por, em detrimento da companhia e dos seus acionistas minoritários, beneficiar os próprios controladores, em infração ao disposto nas alíneas a, c e f do artigo 117, bem como dos artigos 154, § 2º, a e 155, II da Lei nº 6.404/76." (doc. 39 - grifou-se)

51. Em outra oportunidade, o Sr. DANIEL BIRMANN foi condenado pela CVM por criar condições artificiais de mercado objetivando o seu próprio favorecimento em operações de compra de venda de ações intermediadas pela corretora do Grupo ARBI:

"39. Quanto ao mérito, assinalo que, como demonstrado anteriormente, em 1995 foram realizadas diversas operações de compra e venda de ações de baixa liquidez, intermediadas pela corretora Arbi, nas quais empresas do Grupo Arbi - e, alguns casos, o próprio Sr. Daniel Birmann, atuando como pessoa física - figuravam como contrapartes.

40. Essas operações entre partes relacionadas sempre envolviam uma quantidade muito pequena de ações de baixa liquidez (por vezes, era negociado apenas o lote mínimo), ensejando uma modificação no curso regular de compra e venda de ações de valores mobiliários.

41. Ficou comprovado, inclusive, que as diversas negociações diretas envolvendo ações de empresas do Grupo Arbi, tinham como objetivo elevar os preços desses papéis, e, com isso, supervalorizar as reservas técnicas mantidas por seguradoras do Grupo Arbi na SUSEP." (doc. 40)

52. Mas não foi só. O pior ainda estava por vir.

CONDENAÇÃO RECORDE

53. No dia 30.3.05, a CVM impôs ao Sr. DANIEL BIRMANN a maior multa já aplicada em toda a história daquela autarquia: mais de R\$ 243 MILHÕES (cf. doc. 21). A punição, sem dúvida exemplar, deveu-se ao fato de o Sr. DANIEL BIRMANN, através da BOUDLER, ter sangrado todos os recursos da SAM, através de contratos de mútuo celebrados entre estas duas últimas. Como se



disse acima, mas não custa repetir, o Sr. BIRMANN é controlador direto da BOUDLER que, por sua vez, controla a SAM. Os termos do voto do Relator do caso na CVM, e Presidente daquela autarquia, Dr. MARCELO TRINDADE, são categóricos:

"E a prova cabal de que os mútuos constituíram-se em abuso do poder de controle advém do fato de que eles foram celebrados em condições de favorecimento, variando a remuneração entre a simples aplicação da UFIR ou TR, sem juros, a aplicação de taxas anuais de 1,5% sem correção monetária, e no máximo a variação do CDI acrescido de 1,5% de juros ao ano (conforme fls. 159 e 30).

Mas não é só: tais contratos foram celebrados por prazo indeterminado (fls. 260 a 262) e com parcelas de amortização indeterminadas, com a criação de um 'conta corrente' entre as sociedades, sem qualquer previsão de cobrança. É de pasmar, por isto, que a administração da Companhia, conforme divulgado em notas explicativas às demonstrações financeiras de 2003, considere que 'tais operações foram realizadas em condições de mercado'.

Tirante o fato de que mútuos ao controlador são uma prática muito raramente justificável do ponto de vista da administração de companhias abertas, e um dos exemplos mais freqüentes de abusos, aqui e alhures, vale anotar que, em se tratando de operação entre companhia e sua sociedade controladora, é imperativa a observância de condições eqüitativas.

Assim, surpreende que a defesa afirme expressamente, às fls. 204, que 'não se justificava que os aludidos mútuos fossem remunerados com base em taxas de juros compatíveis com as praticadas no mercado'. A pergunta que não quer calar é: não se justificava para quem? Certamente não para a companhia e os acionistas minoritários, que indubitavelmente prefeririam receber de volta os recursos, ou vê-los aplicados em bancos sólidos, a taxas de mercado." (cf. doc. 21 - grifou-se)

54. Mais adiante, conclui o voto do eminente Relator do processo:

"Assim sendo, entendo comprovada a ocorrência de grave abuso de poder de controle, na tipificação constante das alienas 'a' (levar a companhia a favorecer outra sociedade em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia), 'c' (promover a adoção de políticas e decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários), e 'f' (contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não eqüitativas) do § 1º do art. 117 da Lei 6.404/76." (cf. doc. 21)



55. Não pode haver dúvidas: os controladores da SAM, DANIEL BIRMANN e BOUDLER, deliberadamente orientaram os negócios da companhia com o objetivo de fraudar credores. Encontra-se plenamente caracterizada a fraude; a confusão patrimonial entre controlador e controlada, caracterizadora da intenção de frustrar o pagamento dos credores da SAM, em especial a BRASLIGHT.

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA TRANQUÍLA

56. Em hipóteses como a destes autos, o e. Superior Tribunal de Justiça admite a extensão dos efeitos da falência a sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, independentemente da propositura de ação autônoma. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado da e. 3ª Turma do STJ, relatora a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI:

"Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

- *Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.*

- *Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.*

- *A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.*

- *Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus*



"direitos." (ROMS n° 12.872, j. em 24.6.02, DJ de 16.12.02, pág. 306)

57. No mesmo sentido o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp. n° 228.357-SP, Relator o Exmo. Ministro CASTRO FILHO:

"FALÊNCIA - EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS ÀS EMPRESAS COLIGADAS - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUERIMENTO - SÍNDICO - DESNECESSIDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE.

I - O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

II - A providência prescinde de ação autônoma. Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses.

Recurso especial provido." (3ª Turma, RSTJ vol. 196, pág. 297)

58. A jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça também admite a desconsideração da personalidade jurídica, de forma incidental, sem a propositura de ação própria. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado da e. 5ª Câmara do Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Execução por quantia certa. Medidas protelatórias por parte da executada.

Desconsideração da pessoa jurídica, determinando-se a penhora sobre bens de sócia. Medida que se justifica sem a necessidade da propositura de ação específica, a fim de impedirem-se a fraude à lei e a eternização do conflito, com prejuízo para terceiros. Interlocutória fundamentada em aresto do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão acertada, que em agravo se confirma." (Agravo de Instrumento n° 2004.002.04182 - 5ª Câmara Cível do TJRJ - Rel. Des. HUMBERTO DE MENDONÇAS MANES - j. 20.04.2004 - grifou-se).



59. No mesmo sentido é o acórdão da 18ª Câmara Cível, da lavra do Exmo. Desembargador NAGIB SLAIBI FILHO:

"Direito Processual Civil. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica dos grupos empresariais que compõem o executado. Cabimento. Comprovação da fraude.

O agravante ocupou as mesmas instalações do executado, contando com os mesmos funcionários e atendendo aos mesmos clientes. Os sócios são distintos, no entanto coincidem em ser um ex-funcionário do executado e a sogra de um dos sócios.

Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupos de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade (STJ, 3ª Turma, REsp nº 332762/SP, Ministra Nancy Andrighi).

Desprovimento do recurso" (Agravado de Instrumento nº 2003.002.14800 - 18ª Vara Cível do TJRJ - j. 18.11.2003 - grifou-se).

60. Não é diferente o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, como se verifica pelos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Decisão que estendeu os efeitos a outra empresa. Recurso improvido. Índícios sólidos de fraude contra credores, que justificam a manutenção da decisão. Precedentes deste Tribunal." (Agravado de Instrumento 385.522-4/6-00/SP, 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Exmo. Des. TEIXEIRA LEITE, j. 12.01.2006)

"Falência - Desconsideração da personalidade jurídica - Extensão de seus efeitos aos falidos e seus sucessores - Desnecessidade de processo autônomo - Caracterização de gestão ruínosa da falida em proveito pessoal de seus sócios e terceiros - Agravado improvido." (Agravado 353.591/0 - São Caetano do Sul/SP, Rel. Exmo. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY)

"FALÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Extensão dos efeitos da quebra a outras empresas em razão da promiscuidade social e econômica entre elas comprovada nos autos. Decisão correta. Agravado de instrumento não provido." (Agravado de Instrumento 308.435.4/5/SP, TJSP, Rel. Exmo. Des. MÁRCIO MARCONDES MACHADO)

"Agravado de Instrumento - Falência - Pedido de exclusão de alguns bens arrecadados indeferido - Comprovados a



fraude e abuso de direito, razão pela qual houve a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência, que não tem validade apenas no período suspeito, havendo co-responsabilidade dos sócios de forma ilimitada pelos débitos contraídos - Recurso desprovido (voto 4268)." (Agravo de instrumento 387.706.4/0-00/SP, 9ª Câmara de Direito Privado TJSP, Rel. Exmo. Des. SERGIO GOMES, j 07.06.2005)

REQUISITOS ATENDIDOS

61. Como se sabe, a questão da desconsideração da personalidade jurídica foi regulada pelo art. 50 do Novo Código Civil, que estabelece o seguinte:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

62. No caso concreto, não é preciso muito esforço para se verificar que se encontram presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da SAM. Restou amplamente comprovado, nos vários processos administrativos instaurados pela CVM, que os controladores da SAM sangraram recursos da companhia para financiar as atividades do Sr. DANIEL BIRMANN, através da transferência de recursos para o BANCO ARBI e outras sociedades estrangeiras, caracterizando, assim, o "desvio de finalidade" e a "confusão patrimonial" mencionados pelo Código Civil como requisitos necessários para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

63. Tudo isso sob a batuta do Sr. DANIEL BIRMANN, controlador final de todas essas empresas, e verdadeiro artífice da fraude praticada contra os credores da SAM.

64. Quanto ao BANCO ARBI, este foi o grande beneficiário da fraude. Para ele foram direcionados os recursos retirados ilicitamente da SAM. É evidente, portanto, que também deverá responder pelos prejuízos causados aos credores.



MEDIDA NECESSÁRIA

65. Note-se que a desconsideração da personalidade jurídica da SAM, de modo a estender os efeitos da falência aos seus controladores, diretos e indiretos, é a única forma de permitir o pagamento dos credores.

66. Como visto acima, a SAM, hoje, é uma empresa de papel, sem qualquer operação. O seu principal ativo são créditos de duvidosa qualidade contra empresas do Grupo ARBI, em especial a BOUDLER.

67. É evidente, portanto, que, caso não seja deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a extensão dos efeitos da falência aos controladores da SAM, os credores jamais conseguirão reaver o seu crédito, frustrando-se o cumprimento das obrigações assumidas pela requerida e premiando-se a fraude.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

COMUNICAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

68. A BRASLIGHT não desconhece o fato de que por ser o BANCO ARBI instituição financeira não está sujeito à aplicação da Lei de Falências, nos termos do seu art. 2º, I. Como é sabido, a intervenção e liquidação das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 6.024, de 13.3.1974.

69. Consoante estabelece o art. 2º, I, c/c art. 3º da aludida Lei nº 6.024/74, o Banco Central do Brasil poderá intervir nas instituições financeiras quando "a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores."

70. É exatamente a hipótese dos autos. Por força da má administração dos negócios do BANCO ARBI por seu controlador, o Sr. DANIEL BIRMANN, aquele deverá vir a ser condenado a indenizar os prejuízos causados aos credores da SAM, entre os quais a BRASLIGHT.



71. Muito embora não possa esse MM. Juízo estender os efeitos da falência ao BANCO ARBI, por se tratar de instituição financeira, nada impede que ele seja condenado, no momento oportuno, a indenizar os prejuízos causados aos credores da SAM, por força das inúmeras e grosseiras fraudes praticadas por seus controladores.

72. Evidentemente que condenação dessa monta poderá impactar, seriamente, os negócios do BANCO ARBI, pondo em risco, inclusive, os recursos depositados junto àquela instituição financeira.

73. Por essa razão, impõe-se que esse MM. Juízo determine a imediata expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que tome ciência das graves irregularidades aqui denunciadas, praticadas para favorecer o BANCO ARBI, entre outros, as quais poderão ocasionar a responsabilidade do banco pelo pagamento devido aos credores da SAM. Devidamente notificado desses fatos, poderá o BACEN decidir qual o melhor modo de preservar os recursos de terceiros porventura depositados naquela instituição financeira.

CONCLUSÃO

74. Ao final dessa exposição, inevitavelmente longa, a BRASLIGHT requer a V.Exa. que se digne determinar a citação da SAM, para que integre esta ação e, querendo, apresente contestação e efetue o depósito elisivo da falência (art. 98 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas), sob pena de revelia, confiante em que, ao final, será julgado procedente o pedido agora formulado para decretar a falência da SAM INDÚSTRIAS S.A., seja pelo não pagamento de dívida líquida, certa e exigível, materializada em título executivo extrajudicial (Lei de Falências, art. 94, I), seja pelo abandono de estabelecimento comercial, sem deixar representante habilitado com recursos para o pagamento dos credores (Lei de Falências, art. 94, III, "f").

75. Consoante estabelece o art. 98, parágrafo único, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, o depósito elisivo deverá, necessariamente, contemplar os acréscimos da dívida



contratualmente previstos, tais como juros de mora, multa e correção monetária. Por esse motivo, a BRASLIGHT instrui este requerimento com planilha atualizada do valor do seu crédito, com os acessórios estabelecidos na Escritura de Debêntures de 1990, no valor de R\$ 40.093.671,37 (quarenta milhões, noventa e três mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos - cf. doc. 28), o qual deverá ser utilizado para fins de elisão da falência.

76. Tendo em vista o abandono da sede da companhia, acima demonstrado, a intimação da SAM deverá ser feita nas pessoas dos seus representantes legais: (a) MANUEL DE BARROS GUERRA, português, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 36.819/0-6, expedida pelo CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 313.041.337-53, com endereço, nesta cidade, na Rua Gurupá, nº 282, Penha; e (b) JORGE ARCEN BOGOSSIAN, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 00.946.567-5, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.959.657-20, com endereço, nesta cidade, na Av. Niemeier, nº 925, Bloco 2, apt. 202, Vidigal.

77. Pelos motivos expostos nos itens 56/67, supra, a BRASLIGHT requer a V.Exa. que desconsidere a personalidade jurídica da SAM e, conseqüentemente, estenda os efeitos da quebra à DANIEL BENASAYAG BIRMANN e BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA., decretando, de imediato, a indisponibilidade de todos os seus bens, de modo a assegurar o pagamento dos credores da SAM.

78. Para a implementação dessa medida, a BRASLIGHT requer a V.Exa. se digne determinar o imediato bloqueio de todas as contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome de DANIEL BENASAYAG BIRMANN e BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA., por meio do sistema Bacen-Jud. Também deverão ser expedidos ofícios (a) à Secretaria da Receita Federal, para que forneça a esse MM. Juízo cópia das três últimas declarações de bens apresentadas; (b) à Bolsa de Valores de São Paulo e (c) ao Banco Central do Brasil, informando sobre a indisponibilidade decretada, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis a fim de assegurar a eficácia da medida.



79. Em atenção ao princípio do contraditório, a BRASLIGHT requer a V.Exa. que se digne determinar a intimação do Sr. DANIEL BENASAYAG BIRMANN e da BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA., a fim de que se manifestem sobre os pedidos formulados contra eles nesta petição, no prazo de 10 (dez) dias.

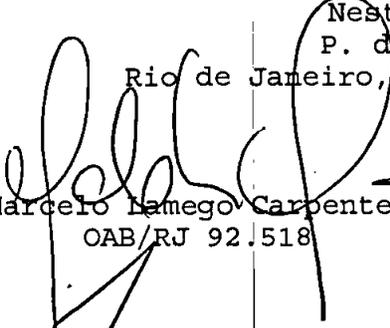
80. Também requer a V.Exa. se digne determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que tome ciência das graves irregularidades aqui denunciadas, praticadas para favorecer o BANCO ARBI, e decida qual o melhor modo de preservar os recursos de terceiros porventura depositados naquela instituição financeira.

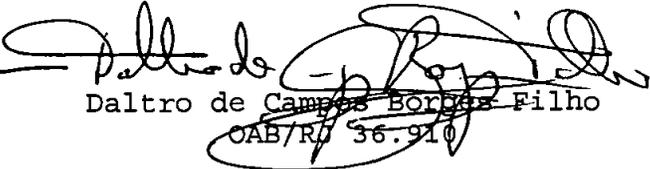
81. Protestam pela juntada de novos documentos que se façam necessários e informam, para os fins do art. 39, I, do Código de Processo Civil, que seus advogados recebem intimações, nesta cidade, no endereço constante do timbre desta petição.

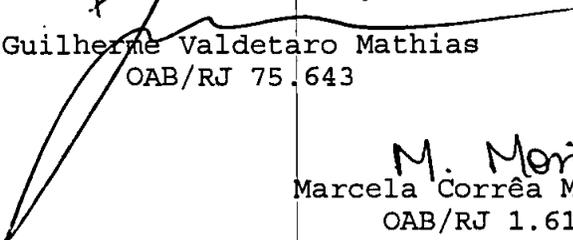
82. Dão à causa o valor de R\$ 40.093.671,37 (quarenta milhões, noventa e três mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos)

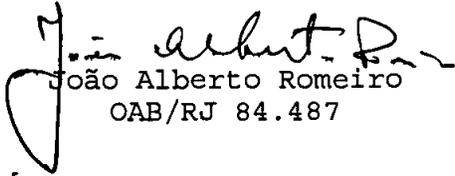
Nestes termos,
P. deferimento.

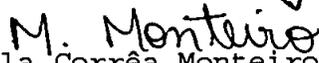
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2007


Marcelo Nemeço Carpenter
OAB/RJ 92.518


Daltro de Campos Borjas Filho
OAB/RJ 36.910


Guilherme Valdetaro Mathias
OAB/RJ 75.643


João Alberto Romeiro
OAB/RJ 84.487


Marcela Corrêa Monteiro
OAB/RJ 1.618B